



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 685, DE 1999

Altera os arts. 6º e 7º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que "Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências".

(Da CPI do Sistema Financeiro)

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Esta Lei altera o relacionamento entre o Conselho Monetário Nacional e o Poder Legislativo.

Art. 2º Os arts. 6º e 7º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao Congresso Nacional e ao Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre, programação monetária para o trimestre, da qual constarão, no mínimo:

I – estimativas das faixas de variação dos agregados monetários compatíveis com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, definidos pelo Conselho Monetário Nacional;

II – análise da evolução da economia nacional prevista para o trimestre;

III – efeito previsto da programação monetária sobre o patrimônio do Banco Central;

IV – justificativa da programação monetária.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional deve aprovar a programação até o final do último mês do trimestre anterior.

§ 2º Uma vez aprovada a programação monetária que trata o § 1º ou vencido o respectivo prazo, ela será encaminhada ao Senado Federal.

§ 3º O Senado Federal poderá rejeitar, a programação de que trata este artigo, no prazo de dez dias do seu recebimento, na forma regimental, sob pena de sobrestamento das pautas.(NR)

Art. 7º O Presidente do Banco Central do Brasil enviará, através do Ministro da Fazenda, ao Presidente da República e aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional:

I – relatório trimestral sobre a execução da programação monetária, discriminando os resultados patrimoniais obtidos pelo Banco Central, em virtude dessa execução;

II – demonstrativo mensal das emissões de Real, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais.(NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Ficou evidente, durante os trabalhos da CPI do Sistema Financeiro, a necessidade de evidenciar adequadamente os resultados patrimoniais da política monetária proposta e implementada pela Autoridade Monetária. Isso decorre do fato de esses resultados serem transferidos para o orçamento do Tesouro Nacional. Atualmente, essa informação não consta nos documentos enviados ao Congresso Nacional.

A indeclinável responsabilidade do Congresso Nacional de dispor sobre as matérias de competência da União (art. 48 da Constituição Federal), demanda aperfeiçoamento.

Com efeito, não é mais factível que se faculte apenas aprovar ou rejeitar a programação monetária, à semelhança da proposta de orçamento em passado relativamente recente. Imagine-se o caos provocado pela falta de aprovação dessa proposta. Ademais, já não vigoram as condições objetivas que determinaram a necessidade de romper com a memória inflacionária.

Em suma, a presente proposição visa estabelecer prerrogativas parlamentares de decidir sobre as matérias de competência da União. Para tanto, faz-se mister evidenciar os custos das propostas apresentadas, bem como facultar ao parlamentares escolher sobre a melhor relação custo-benefício da Programação monetária.

Sala das Sessões 14 de dezembro de 1999. –
João Alberto Souza – Bello Parga – Eduardo Siqueira Campos – Gilberto Mestrinho – José Alencar – Romero Jucá – Eduardo Suplicy – Roberto Saturnino – Pedro Simon – Romeu Tuma – Jader Barbalho – Lúcio Alcântara.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

*Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta

para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III – fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV – planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V – limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União.

VI – incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estado, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas;

VII – transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII – concessão de anistia;

IX – organização administrativa, judiciária do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

XI – criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

XII – telecomunicações e radiodifusão;

XIII – matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV – moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal;

XV – fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da Repúblicas, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I.

*EC Nº 19/98.

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os

**critérios para conversão das obrigações
para o Real, e dá outras providências.**

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 6º O Presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao Conselho Monetário Nacional no início de cada trimestre, programação monetária para o trimestre, da qual constarão, no mínimo:

I – estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários compatíveis com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda; e

II – análise da evolução da economia nacional prevista para o trimestre, e justificativa da programação monetária.

§ 1º Após aprovação do Conselho Monetário Nacional, a programação monetária será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

§ 2º O Congresso Nacional poderá, com base em parecer da Comissão de Assuntos Econômicos

do Senado Federal, rejeitar a programação monetária a que se refere o **caput** deste artigo, mediante decreto legislativo, no prazo de dez dias a contar do seu recebimento.

§ 3º O decreto legislativo referido no parágrafo anterior limitar-se-á à aprovação ou rejeição *in totum* da programação monetária, vedada a introdução de qualquer alteração.

§ 4º Decorrido o prazo a que se refere o § 2º deste artigo, sem apreciação da matéria pelo Plenário do Congresso Nacional, a programação monetária será considerada aprovada.

§ 5º Rejeitada a programação monetária, nova programação deverá ser encaminhada, nos termos desse artigo, no prazo de dez dias, a contar da data de rejeição.

§ 6º Caso o Congresso Nacional não aprove a programação monetária até o final do primeiro mês do trimestre a que se destina, fica o Banco Central do Brasil autorizado a executá-la até sua aprovação.

.....
Publicado no Diário do Senado Federal, de 15.12.99.